



PARECER N° 64/2023.

**EMENTA: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO VERTICAL – MUDANÇA DE NÍVEL – PRESENÇA DE AMPARO LEGAL — DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

Trata-se de parecer referente ao requerimento da servidora **CLEBERTO DE SOUZA ARAUJO ANDRADE**, inscrito no CPF de nº 467.664.054-49, lotado na Secretaria Municipal de Educação, exercendo o cargo efetivo de PROFESSOR MAG – A2, que pleiteia promoção funcional na carreira, eis que alcança preenche os requisitos legais por ter concluído o curso de pós-graduação com o título de Especialização.

Juntou ao pleito cópia do contracheque, ficha funcional e ficha financeira, certificado de conclusão do curso de pós-graduação *latu sensu*.

Verifica-se que a Requerente possui graduação e ainda *“curso de pós-graduação latu sensu em Educação Especial e inclusiva”[Sic]*, conforme documentação juntada ao requerimento, portanto, se enquadramento que disciplina o **PROFESSOR MAG – A2: Professor nível superior completo e curso de Pós-Graduação em Especialização, com mais de 20 anos de serviço público prestado (nível V)**.

Segundo análise do pleito, especificamente o que contém o artigo 7º, inciso II, alínea a, da Lei Municipal nº 314/2010, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério, essa progressão vertical de nível e respectiva revisão salarial será possível nos seguintes termos:





“Art. 7º.

(...).

II

(...).

a) Professor do Magistério (MAG) Classe “A” – é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, sendo: A1 - Professor com habilitação específica em nível superior completo, obtida em curso de licenciatura de Graduação, realizado em instituição de ensino reconhecida por órgão federal competente, com atuação na Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos e nos anos iniciais no Ensino Fundamental; A2 - Professor com habilitação específica em nível superior completo, obtida em curso de licenciatura de Graduação e curso de Pós-Graduação de Especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, realizado em instituição de ensino reconhecida por órgão federal competente e em sua área de atuação; A3 –

Como verificado de forma clara e objetiva, o Requerente possui os requisitos legais de sua categoria no público, conseqüentemente, **FAZ JUS AO QUE REQUER EM SEU PLEITO.**

Devendo seu novo vencimento ser no valor de **R\$ 4.948,32**, conforme novo reajuste implementado pela lei municipal n. 643/2023, em seu anexo I, que segue:

SUBCLASSE - ESPECIALIZAÇÃO		
NÍVEL I	RS 4.070,98	0 A 5 ANOS
NÍVEL II	RS 4.274,53	05 A 10 ANOS
NÍVEL III	RS 4.488,27	10 A 15 ANOS
NÍVEL IV	RS 4.712,68	15 A 20 ANOS
NÍVEL V	RS 4.948,32	20 A 25 ANOS
NÍVEL VI	RS 5.195,73	25 ACIMA





Diante do exposto, **OPINA** esta Assessoria Jurídica pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO**, sendo acolhido à progressão vertical para PROFESSOR MAG – A2, nível V, com vencimento no valor de **R\$ 4.948,32**, eis que obedece aos ditames legais.

É o Parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

Ingá, 06 de julho de 2023.

**Felipe Gonçalves Garcia** de Araújo  
Assessor Jurídico – OAB/PB 16.869

DEFIRO DE ACORDO COM A LEI.

**ROBÉRIO LOPES BURITY**

Prefeito Municipal

28/07/23

